

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo; e altera as Leis n°s 8.842, de 4 de janeiro de 1994, 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituída a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo, em consonância com as diretrizes da política nacional da pessoa idosa, nos termos das Leis n°s 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 2° São objetivos da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo:

I - incentivar a criação de políticas, de programas e de projetos de esporte e de atividades físicas que proporcionem melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade;

II - apoiar a realização de eventos esportivos, tais como as Olimpíadas da Terceira Idade, com o envolvimento de todos os Estados em parceria com os Municípios;

III - estimular a autonomia e o protagonismo social;

IV - prevenir o isolamento social;

V - capacitar e reinserir as pessoas idosas no mercado de trabalho, incentivando o uso de novas tecnologias; e

VI - promover a socialização das pessoas idosas atendidas por instituições cuidadoras da terceira idade, observado o disposto no § 2° deste artigo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são considerados instituições cuidadoras da terceira idade todos os estabelecimentos que independentemente da denominação utilizada atendam pessoas com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, em regime de internato, mediante pagamento ou não, por período indeterminado.

§ 2º São deveres das instituições cuidadoras da terceira idade:

I - instituir programas que possibilitem a permanente inserção da terceira idade na vida social, política, intelectual e cultural;

II - capacitar e atualizar os profissionais que nelas atuem, com enfoque nas áreas de saúde, de geriatria e de psicologia;

III - implementar programas de caráter educativo, informativo, cultural e de lazer, bem como de saúde física e mental, com enfoque nos aspectos biopsicossociais do envelhecimento, disponibilizada infraestrutura adequada;

IV - instituir programa psicopedagógico com atividades definidas em calendário com periodicidade e metodologia; e

V - manter quadro de recursos humanos adequado às necessidades de saúde, de alimentação, de cultura, de repouso e de lazer.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo:

I - o programa Terceira Idade com Dignidade; e

II - a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Para a efetivação dos instrumentos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o poder público promoverá ações com o intuito de conscientizar a população a respeito dos hábitos necessários ao envelhecimento saudável e ativo.

§ 2º A Semana Nacional do Envelhecimento Ativo será realizada, anualmente, na semana do dia 1º de outubro, em comemoração ao Dia Nacional da Pessoa Idosa.

Art. 4º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional da pessoa idosa:

X - promoção de políticas e de ações em prol do envelhecimento ativo;

XI - afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa na promoção de sua autonomia e independência.

....." (NR)

"Art. 10. Na implementação da política nacional da pessoa idosa, são competências dos órgãos e entidades públicos:

.....

II -

.....

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas, inclusive





CÂMARA DOS DEPUTADOS

precocemente, com vistas à promoção do envelhecimento ativo;

.....

h) criar serviços alternativos de saúde do envelhecimento;

....." (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 7º

.....

IX - apoio a programas e a competições que incentivem a prática esportiva realizada por pessoas idosas." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o envelhecimento saudável, ativo e em condições de dignidade." (NR)

"Art. 15.

§ 1º

.....

VI - medidas direcionadas à preservação das capacidades e das funcionalidades físicas e mentais, de modo a possibilitar o envelhecimento ativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

....." (NR)

"Art. 24.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será executada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela política nacional de radiodifusão." (NR)

Art. 7º Para a efetivação do disposto nesta Lei, o poder público poderá celebrar convênios com organizações sociais, entidades de classes profissionais e universidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

